



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Normatiza a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei normatiza a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, e dos artigos 4º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996.

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 2º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da mulher, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da mulher a:

I - receber tratamento digno e abrangente;

II - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

III - ser protegida contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua;

IV - receber informação adequada sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetida;



* C D 2 0 2 6 0 8 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

V - ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VI - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e a resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos órgãos e profissionais atuantes em procedimentos administrativos, inquéritos e processos judiciais;

VII - ser resguardada e protegida de sofrimento, com direito a apoio e planejamento de sua participação na investigação ou no processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

VIII - ter segurança durante os atos processuais ou investigatórios, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

IX - ser assistida por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

X - ser reparada quando seus direitos forem violados;

XI - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela mulher vítima ou testemunha, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 3º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com mulher perante órgão policial, judiciário ou qualquer outro da Administração Pública ou da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único. Rede de proteção é o conjunto de entidades, profissionais e instituições públicas ou privadas que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos da mulher.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Art. 4º Depoimento especial é o procedimento de oitiva da mulher vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 5º A mulher será resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 6º. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da mulher vítima ou testemunha de violência.

Art. 7º. O depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a mulher tiver menos de 18 (dezoito) anos;

II – quando a mulher, por enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da violência, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato;

III - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 8º. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a mulher sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à mulher a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;



* c d 2 0 2 6 0 8 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado adaptará as perguntas formuladas no inciso IV à linguagem que não provoque constrangimento ou traumas à mulher;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo, preservando-se o sigilo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar a depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da mulher serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

VIOLÊNCIA

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à mulher que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;



* C 0 2 0 2 6 0 8 6 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação, diminuição de autoestima ou desrespeito em relação à mulher mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer-lhe psíquica ou emocionalmente, bem como vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

b) qualquer conduta que exponha a mulher, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da mulher para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da mulher em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da mulher, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI - violência moral, considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A investigação criminal e o processo penal, enquanto instrumentos imprescindíveis de busca da justiça criminal, não podem olvidar que necessariamente devem ser humanizados para todas as partes e sempre deverão respeitar os direitos fundamentais principalmente da vítima.

Não obstante essa obviedade, recentes casos abomináveis de desrespeito e aviltamento a mulheres testemunhas ou vítimas de violência durante audiências judiciais têm evidenciado a necessidade de estabelecimento de regramento especial, de maior envergadura protetiva, que assegure às mulheres a devida dignidade durante investigações e processos judiciais e evitando a odiosa revitimização, sobretudo porque as mesmas já se encontram em demasiada situação de vulnerabilidade decorrente da condição de testemunha ou vítima de violência.

Como se sabe, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), em seu artigo 4º, garante o direito à integridade moral, mental e, especificamente, à **proteção perante o tribunal competente contra atos que violem seus direitos**. Já o artigo 7º, traz diversos deveres dos Estados, dentre eles, o de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher e o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

dever de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

É exatamente para dar concretude e plena eficácia aos comandos internacionais com os quais o Brasil se comprometeu que propomos o presente projeto de lei, que estabelece a escuta especializada e o depoimento especial da mulher vítima ou testemunha de violência, mediante procedimentos peculiares realizados por equipe especializada multidisciplinar e que evitem os abalos psíquicos ou morais que podem emergir durante oitivas conduzidas sem a devida sensibilidade e respeito à vítima ou testemunha mulher.

Frise-se que os mecanismos inerentes à escuta especializada e ao depoimento especial já são plenamente conhecidos em nosso ordenamento jurídico no tocante à criança e ao adolescente, conforme preconiza a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Portanto, o aperfeiçoamento, a ampliação de suas incidências para a proteção da mulher e efetiva implementação não encontrarão óbices nos órgãos judiciários, policiais e da Administração Pública em geral, que já dispõem de estrutura e técnica para tal finalidade.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

